

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 5.191, DE 2013

Dispõe sobre a produção de cerveja artesanal.

Autor: Deputado ROGÉRIO PENINHA
MENDONÇA

Relator: Deputado ALCEU MOREIRA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.191, de 2013, do ilustre Deputado Rogério Peninha Mendonça, tem por objetivos caracterizar o estabelecimento produtor de cerveja artesanal — aquele cuja produção anual seja de até trinta mil litros — e determinar que as normas para sua produção sejam adequadas às finalidades e dimensões do empreendimento, assim como que os processos relacionados ao registro sejam simplificados, desde que observadas as exigências higiênico-sanitárias e de qualidade estabelecidas pelo órgão registrador. Finalmente, assevera que a inspeção e fiscalização da produção de cerveja artesanal tenha natureza prioritariamente orientadora.

A proposição foi distribuída para apreciação conclusiva pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio (mérito); Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito); Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Decorrido o prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.191, de 2013, do nobre Deputado Rogério Peninha Mendonça, propõe definir o que vem a ser um estabelecimento produtor de cerveja artesanal. Além disso, estabelece que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa) deverá simplificar procedimentos e adequar suas exigências às finalidades e dimensões que caracterizam a produção artesanal, mantendo as exigências higiênico-sanitárias e de qualidade estabelecidas pelo órgão registrador.

Senhores Deputados e Deputadas, o Brasil é o terceiro maior produtor mundial de cerveja com 14 bilhões de litros/ano, atrás apenas da líder China (46 bilhões de litros/ano) e dos EUA (22,1 bilhões de litros/ano) e à frente da Alemanha (9,5 bilhões de litros/ano) e da Rússia (7,8 bilhões de litros/ano). Além disso, é o quarto maior consumidor em volume, com consumo per capita de 57 litros anuais. Nesse universo, as cervejas artesanais, a partir de diversos estilos e aromas, conquistam cada vez mais admiradores no País.

De acordo com dados do Mapa, existem 610 cervejarias registradas no Brasil. O número de estabelecimentos apresentou crescimento notável na última década, elevando-se numa razão de seis vezes, desde 2007. Apenas neste ano, até agosto, foram concedidos 91 novos registros de estabelecimentos produtores de cerveja.

Contudo, apesar da pujança do setor, não há ainda definição do que venha a ser uma cerveja artesanal. Tanto a Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, que dispõe sobre a padronização, a classificação, o registro, a inspeção, a produção e a fiscalização de bebidas, quanto o Decreto nº 6.871, de 4 de junho de 2009, que a regulamenta, não fazem qualquer menção sobre tipificação de cervejarias. Dessa forma, não é possível afirmar com precisão o volume de produção ou a participação de mercado das cervejarias artesanais no País.

De acordo com diversas entidades representativas do segmento cervejeiro artesanal, a ausência de normas e regulamentos específicos para a produção artesanal é o principal entrave para o desenvolvimento desse mercado,

tendo em vista que somente as grandes indústrias conseguem se adequar aos requisitos das normas em vigor.

Portanto, considero a proposição em análise de grande importância, uma vez que irá definir, de uma vez por todas, o que vem a ser uma cervejaria artesanal, permitindo que o Mapa estabeleça condições de funcionamento mais adequadas ao seu porte.

Como forma de aprimorar o Projeto, apresento Substitutivo que, em relação ao Projeto de Lei original, aumenta para 500 mil litros anuais o limite para que um estabelecimento seja considerado como produtor de cerveja artesanal. Assim permite-se que se atinja uma escala mínima que proporcione viabilidade econômica aos empreendimentos sem, no entanto, retirar o caráter de exclusividade proporcionado pelos baixos volumes de produção das cervejas artesanais.

Outro ponto incluído, foi a proibição de que sejam utilizados agentes antiespumantes no processo de fermentação, uma vez que tais produtos acabam por desvirtuar o processo artesanal de fabricação e altera os aromas e sabores das cervejas.

Por fim, o Substitutivo exclui a necessidade de que o estabelecimento esteja situado em área urbana, uma vez que não há razão para impedir que fábricas de cerveja artesanal estejam localizadas em áreas rurais. Nos EUA, por exemplo, a visitação a pequenas cervejarias artesanais localizadas no campo tem contribuído fortemente para fomentar o turismo rural, sendo que o mesmo pode vir a ocorrer em nosso País.

Tendo isso em vista, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.191, de 2013, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 01 de novembro 2017.

Deputado **ALCEU MOREIRA**
Relator

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.191, DE 2013.

Dispõe sobre a produção de cerveja artesanal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Poderá ser designado estabelecimento produtor de cerveja artesanal aquele cuja produção máxima anual não ultrapasse quinhentos mil litros no ano-calendário anterior e não utilize em sua produção agentes antiespumante na fermentação.

Parágrafo único. O termo “cerveja artesanal” somente poderá ser utilizado pelos estabelecimentos que cumpram o disposto nesta Lei.

Art. 2º O estabelecimento produtor de cerveja artesanal e seus produtos deverão ser registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (Mapa), conforme disposto na Lei nº 8.918, de 14 de julho de 1994, e em seus regulamentos.

§1º O registro de que trata o caput deste artigo e sua renovação ficarão condicionados ao cumprimento das exigências higiênico-sanitárias e de qualidade, assim como à comprovação periódica do estabelecido no art. 1º.

§ 2º Para fins do que trata este artigo, o Mapa deverá simplificar os procedimentos e adequar suas exigências às finalidades e dimensões que caracterizam a produção artesanal, nos termos desta Lei.

§ 3º A inspeção e a fiscalização da produção da cerveja artesanal devem ter natureza prioritariamente orientadora, observando-se o critério de dupla visita para lavratura de autos de infração.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 01 de novembro 2017.

Deputado **ALCEU MOREIRA**
Relator